



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UNIESP S.A.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 537, de 2 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de junho de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tupã, com sede no município de Tupã, no estado de São Paulo.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 201303365		
PARECER CNE/CES Nº: 733/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/12/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 537, de 2 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de junho de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tupã, com sede no município de Tupã, no estado de São Paulo, mantida pela UNIESP S.A., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

É necessário tecer um breve histórico a fim de contextualizar a situação posta, e, para tanto, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da SERES, *ipsis litteris*:

[...]
RELATÓRIO

Trata-se da análise do pedido de autorização do curso de Engenharia Civil da Faculdade de Tupã - FACEG (cód. e-MEC 270), mantido pela UNIESP S.A. (cód. e-MEC 16134), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201303365.

A presente análise é realizada em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1006753-38.2021.4.01.3400, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível da SJDF, conforme Parecer de Força Executória nº 00944/2021/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU (Documento constante do Processo SEI nº 00732.000467/2021-28).

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: Autorização
Processo: 201303365

Mantenedora:
Razão Social: UNIESP S.A
Código da Mantenedora: 16134

Mantida:

Nome: Faculdade de Tupã

Código da IES: 270

Endereço Sede: Rua Mandaguaris, nº 274, Térreo, Centro, Tupã/SP, 17.600-060.

Conceito Institucional: 3 (2011)

IGC Faixa: 3 (2019))

Ato de Credenciamento: Decreto Federal nº 67.510, de 09 de novembro de 1970, publicada em 10 de novembro de 1970.

Ato de Recredenciamento: Portaria MEC nº 1.397, de 06 de novembro de 2017, publicada em 06 de novembro de 2017 (válido por 03 anos).

Processo de Recredenciamento: 202007920, fase INEP - Avaliação.

Curso:

Denominação: Engenharia Civil

Código do Curso: 1204920

Grau: Bacharelado

Carga Horária: 4.400 hs.

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 200 (duzentas).

Local da Oferta do Curso: Rua Mandaguaris, nº 274, Térreo, Centro, Tupã/SP, 17.600-060.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 155.059, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.00</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.25</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>1.88</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 169.092 e nos seguintes conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.43</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.50</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>1.88</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem.	2
2	1.20. Número de vagas.	1
3	2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE.	1
4	2.6. Experiência profissional do docente.	1
5	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	2
6	3.4. Salas de aula.	1
7	3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática.	1
8	3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).	1
9	3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).	1
10	3.8. Laboratórios didáticos de formação básica.	1

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2018, apresenta a regra de transição estabelecendo os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017.

O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 06 de março de 2013, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 4º da IN nº 1, de 2018, in verbis:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um das dimensões do CC; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem: Conforme consta no PPC a Faculdade acredita que a avaliação e a metodologia de ensino aplicada no curso de Engenharia Civil seguirá o princípio da transmissão do conhecimento teórico e técnico, desenvolvimento da consciência crítica, desenvolvimento da capacitação técnica e instrumentalização plena do aluno para o trabalho no grande leque dos ofícios. A avaliação do desempenho escolar é feita por disciplinas, incidindo sobre a frequência e o aproveitamento escolar nas atividades escolares. Sendo importante ressaltar que a frequência e demais atividades escolares são obrigatórias. O aluno poderá requerer a realização de prova repositiva, a fim de concluir uma das avaliações que não tenha sido avaliado. Dentre os trabalhos escolares de aplicação, há pelo menos uma nova avaliação, tais como: projetos, seminários, pesquisas bibliográficas e de campo, relatórios cujos resultados podem culminar com atribuição de uma nota representativa de cada avaliação bimestral. Ainda será possível a realização de um exame final que será aplicado ao aluno que obtiver média semestral entre 3 e 7. O resultado final no caso de exame será o cálculo aritmético entre a média semestral e a nota do exame final. Este resultado não poderá ser inferior a cinco. Estes procedimentos atendem à concepção do curso definida no PPC, porém não deixa claro a forma como possibilitará o desenvolvimento e a autonomia do discente de forma contínua e efetiva.

1.20. Número de vagas: Não foi apresentado a essa comissão durante a visita in loco nenhum relatório no qual demonstre um estudo do número de vagas destinadas ao curso de engenharia civil com base em fundamentos qualitativos ou quantitativos.

2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE: Segundo o PPC postado no sistema, o NDE era composto por 5 professores, os quais cito: (1) Bruno Moreira da Silva (Especialista/Integral); (2) Janaina Lopes de Oliveira (Mestre/Parcial); (3) Ana Maria Barbosa Quiqueto (Mestre/Parcial); (4) Fabiani Renata Donadon Costa (Especialista/Parcial) e Rafaela de Fatima Ferreira Baptista (Doutora/Parcial). No momento da visita in loco em reunião com o referido NDE nos foi informado sua nova composição que declaradamente ficou: (1) Bruno Moreira da Silva (Especialista/Integral); (2) Janaina Lopes de Oliveira (Mestre/Parcial); (3) Ana Maria Barbosa Quiqueto (Mestre/Parcial); (4) Fabiani Renata Donadon Costa (Especialista/Parcial) e Victor Henrique Ortellan Morales (Especialista/Parcial). Deste modo o grupo fica com as seguintes características de composição: Numero de membros: 5 / % em tempo integral: 20% / % com titulação Strictu Sensu: 40%

2.6. Experiência profissional do docente: Nos foi apresentado na visita in loco relatório de estudos considerando o perfil de egresso constante no PPC, tal estudo demonstra e justifica a relação entre experiência profissional do corpo docente e seu desempenho em sala de aula. No entanto não traz exemplos contextualizados com relação à problemas práticos, de aplicação da teoria ministrada e o fazer profissional.

2.15. *Produção científica, cultural, artística ou tecnológica: Conforme verificado na documentação constante nas pastas dos docentes que compõem o quadro do curso de engenharia civil, mais de 50% do quadro possui pelo menos 1 produção nos últimos 3 anos, sendo que a quantidade de docentes com até 4 produções nos últimos 3 anos é inferior a 50%.*

3.4. *Salas de aula: Conforme observações presenciais durante o ato da visita, o quantitativo (cinco salas de aula), apresentado pela Diretora da IES, é insuficiente para o número de vagas solicitadas: 200 vagas, sendo 100 por semestre, visto que o ato autorizativo deve satisfazer o atendimento pleno de funcionamento do curso nos 02 (dois) primeiros anos. Embora, de modo qualitativo as salas de aula apresentadas para o Curso de Engenharia Civil são amplas, contendo, em média, 60 (sessenta) carteiras monobraço padronizadas, mesa do professor e quadro negro (giz). Possuem, segundo descrito, a IES possui 10 (dez) equipamentos de data show móveis, os quais são instalados em sala de aula conforme demanda agendada junto a secretaria da IES. A iluminação é adequada e o ambiente é arejado, possuindo 05 (cinco) ventiladores de teto. O mobiliário se encontra em condições satisfatórias e as salas possuem placas de identificação na porta de entrada. As carteiras são móveis, o que permite a flexibilização do layout permitindo diferentes cenários de ensino-aprendizagem. Porém, a sala de aula não possui nenhum recurso que caracterize alguma prática exitosa diferenciada no ambiente de sala de aula.*

3.5. *Acesso dos alunos a equipamentos de informática: Conforme visita in loco, o laboratório de informática possui 20 (vinte) computadores, em perfeito funcionamento, conexão com rede e internet com velocidade satisfatória, com configuração de hardware atual. 02 (dois) microcomputadores específicos são destinados ao uso de PcD (Pessoa com Deficiência), devidamente sinalizado. Estas máquinas estão equipadas com o software DOSVOX que é um sistema que permite a comunicação com o usuário através de síntese de voz, viabilizando, deste modo, o uso de computadores por deficientes visuais. Todas as máquinas possuem o software AutoCAD versão 2007, o qual segundo relato da diretora e do coordenador de TI da IES, serão devidamente atualizados. A sala possui também 20 (vinte) cadeiras (uma para cada microcomputador), mesa do professor com cadeira e quadro branco. Conforme afirmado pela Diretora Geral da IES, os softwares de CAD estão instalados na versão estudante. A iluminação é adequada e o ambiente é arejado, com 08 (oito) ventiladores de teto. Sendo assim, o número de máquinas é incompatível para o número de vagas solicitadas: 200 vagas, sendo 100 por semestre, visto que o ato autorizativo deve satisfazer o atendimento pleno de funcionamento do curso nos 02 (dois) primeiros anos.*

3.6. *Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC): A bibliografia básica, seja por meio físico ou virtual, proposta no PPC está devidamente aprovada e referendada pelo NDE. Pode-se observar que durante o ato da visita e relatado pela bibliotecária que a bibliografia básica em meio físico está devidamente tombada e possui controle de registro informatizado. No entanto, no ato da visita in loco, as versões digitais (virtual) do acervo estavam inacessíveis devido, segundo representante da IES, a inexistência de contrato firmado até o presente momento da redação deste texto. Ou seja, não pode-se afirmar a existência de acesso efetivo ao acervo digital, bem como,*

não recebemos cópia de nenhum contrato de prestação de serviço neste sentido.

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC): A bibliografia complementar, seja por meio físico ou virtual, proposta no PPC está devidamente aprovada e referendada pelo NDE. Pode-se observar que durante o ato da visita e relatado pela bibliotecária que a bibliografia complementar em meio físico está devidamente tombada e possui controle de registro informatizado. No entanto, no ato da visita in loco, as versões digitais (virtual) do acervo estavam inacessíveis devido, segundo representante da IES, a inexistência de contrato firmado até o presente momento da redação deste texto. Ou seja, não pode-se afirmar a existência de acesso efetivo ao acervo digital, bem como, não recebemos cópia de nenhum contrato de prestação de serviço neste sentido.

3.8. Laboratórios didáticos de formação básica: Na visita in loco foram mostrados pelos dirigentes da IES 02 (dois) laboratórios didáticos de formação básica, os quais serão utilizados pelos discentes nos dois primeiros anos do curso. São eles: 01 (um) Laboratório de Química e Física compartilhados e 01 (um) Laboratório de Informática. O laboratório de Química e Física compartilhados possui 4 (quatro) bancadas com 12 (doze) bancos cada, capela de exaustão, armário de vidrarias em geral, armário de insumos químicos e equipamentos como capela e microscópios. A quantidade de vidrarias, de insumos químicos e equipamentos analíticos são insuficientes para atendimento das demandas iniciais do curso, visto que este laboratório também atende 02 (dois) outros cursos em funcionamento na IES. Os quantitativos de equipamentos de física, apresentados no momento da visita in loco, também mostraram-se insuficientes para o número de vagas solicitadas: 200 vagas, sendo 100 por semestre, visto que o ato autorizativo deve satisfazer o atendimento pleno de funcionamento do curso nos 02 (dois) primeiros anos.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,50 à dimensão CORPO DOCENTE E TUTORIAL e do conceito 1,88 à dimensão INFRAESTRUTURA, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

Destaca-se que o processo não é passível de diligência no caso da obtenção de conceito inferior a 2.5 nas dimensões.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades apontadas e o descumprimento do requisito supracitado, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito, em conformidade com o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Engenharia Civil, Bacharelado (código e-MEC 1204920), pleiteado pela Faculdade de Tupã (código e-MEC 270), mantida pela UNIESP S.A (código e-MEC 16134), com sede no município de Tupã, no Estado de São Paulo.

Oportunamente, a Instituição de Educação Superior (IES) interpôs o seguinte recurso:

[...]
FATOS

Em 07 de junho de 2021, a Uniesp S.A., foi notificada do teor da Portaria MEC n. 537/2021, que versa sobre o indeferimento do pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, da Faculdade de Tupã.

Diante de tal fato, foi dado o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição de ensino apresentasse recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de autorização do curso.

É o que se faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

RAZOES DO RECURSO

Protocolo de Compromisso

Em 27 de dezembro de 2018, foi publicada na página 89 da Seção I do Diário Oficial da união, a Portaria MEC n.º 912 de 26/12/2018, que referendou o Protocolo de Compromisso firmado entre a Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior - SERES e a UNIESP S.A.

O referido termo de ajustamento foi firmado, visando a composição das condutas administrativas praticadas pela UNIESP S.A., e a regularização dos atos regulatórios de suas Instituições de Ensino mantidas.

Para tanto, ficou acordado que a Uniesp S.A. estaria obrigada a conceder bolsa de estudos de até 50% para todos os discentes vinculados nos cursos ofertados sem atos autorizativos, conforme disposto na cláusula 3a do referido protocolo de compromisso. Vejamos:

CLÁUSULA TERCEIRA. A **Compromissária** se obriga a conceder bolsas de estudos de até 50% para todos os discentes vinculados aos cursos ofertados sem atos autorizativos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. As bolsas de estudo serão concedidas a todos os discentes no mínimo de 50% da mensalidade, até a conclusão dos respectivos cursos de graduação pelos bolsistas admitidos por força da Cláusula Terceira, vedada a cobrança de quaisquer acréscimos ou taxas adicionais referentes às mensalidades escolares, podendo serem considerados os benefícios já concedidos aos discentes.

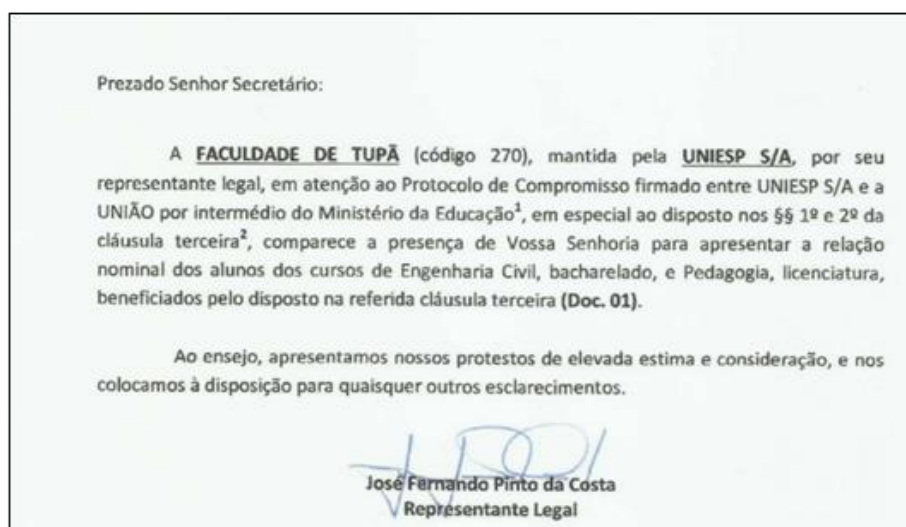
PARÁGRAFO SEGUNDO. A **Compromissária** apresentará à **Compromitente** a listagem dos alunos beneficiados pelo disposto na Cláusula Terceira, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, contados da assinatura deste instrumento.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A **Compromissária** deverá convalidar estudos dos discentes admitidos por força da Cláusula Terceira por intermédio de prova de proficiência.

Neste sentido, em 28/01/2019, demonstrando o estrito cumprimento de suas obrigações, a UNIESP S.A. enviou uma relação contendo a relação de alunos atendidos com as bolsas de estudos acordadas, nos 12 (doze) cursos aos quais estariam pendentes de autorização ela SERES , abaixo indicados:

OFÍCIO	DATA	IES	CURSO	PROCESSO	SEI
109	23/01	Fac. São José do Rio Preto	Direito	23000.002274/2019-57	1402245
110	23/01	Fac. de Presidente Venceslau	Enfermagem	23000.002275/2019-00	1402276
111	23/01	Fac. de Ilha Solteira	Educação Física – Bac.	23000.002272/2019-68	1402209
112	23/01	Fac. de Santo Antônio da Platina	Enfermagem	23000.002290/2019-40	1402470
113	23/01	Fac. de Ibatiti	Enfermagem	23000.002271/2019-13	1402196
121	28/01	Fac. de Educação de Assis	Educação Física e Serviço Social	23000.003106/2019-89	1414144
122	28/01	Fac. de Frutal	Enfermagem	23000.003074/2019-11	1413789
125	28/01	Fac. de Educação de Guaratinguetá	Enfermagem	23000.024931/2018-36	1413794
128	28/01	Fac. de Presidente Epitácio	Engenharia Civil	23000.024931/2018-36	1413721
129	28/01	Fac. de Tupã	Engenharia Civil e Pedagogia	23000.024931/2018-36	1413915

Inclusive, especificamente no caso do curso de Engenharia da Faculdade Tupã, na mesma data, foi protocolado o ofício n. 12g/201g, com a relação nominal dos alunos do referido curso, que haviam sido beneficiados pelo disposto na referida cláusula. Observe:



Deste modo, em contrapartida, a SERES se comprometeu a analisar, de modo prioritário, todos os processos regulatórios existentes em nome das Instituições de Ensino pertencentes ao Grupo Uniesp S.A., de acordo com a Cláusula 5a do referido instrumento, senão vejamos:

CLÁUSULA QUINTA. A Compromitente dará prioridade nas análises dos processos regulatórios das IES pertencentes a Compromissária visando mitigar os prejuízos acadêmicos dos discentes.
Parágrafo único. As medidas acauteladoras aplicadas em decorrência dos procedimentos de supervisão ou em virtude desse Termo, possuem a vigência deste protocolo, considerando a prioridade nas análises dos processos regulatórios.

*Entretanto, transcorreram mais de **02 (dois) anos**, sem que a portaria de autorização do curso de Engenharia da Faculdade de Tupã fosse publicada, e agora, de forma totalmente inesperada, o MEC indefere o pedido de autorização do curso em questão, em total descumprimento ao protocolo de compromisso firmado entre as partes!*

Tal fato é elementar e causa extrema preocupação por parte da UNIESP S.A., pois, sem que haja a publicação da portaria de autorização do curso, os alunos ficam impossibilitados de colar grau, bem como, de receberem seus diplomas, conforme se

extrai da dicção do art. 48, da Lei n. 9.394/1996 c.c o art. 34, caput, do Decreto n. 5.773/2006.

Ora, o que farão os alunos que concluíram o curso, mas que, em contrapartida, não podem obter o seu diploma em virtude do indeferimento do pedido de autorização formulado pela Unesp S.A.?

Veja a gravidade que o descumprimento do protocolo de compromisso, pelo MEC, está apto a causar! Tal situação não pode ser permitida!

Importante destacar que, desde a assinatura do protocolo, a UNIESP S.A., colaborou, de maneira voluntária, ampla e efetiva, fornecendo todas as informações e evidências que estiveram ao seu alcance, indicando elementos probatórios idôneos e sugerindo diligências que poderiam ser empregadas para sua apuração.

Tanto é, que no último dia 14/05/2021, foi realizado o protocolo do Relatório Consolidado da Situação da Instituição de Ensino, indicando quais as pendências existentes para o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas no protocolo de compromisso pela Unesp S.A, que mais uma vez, demonstrou seu comprometimento na execução do protocolo. No caso específico do curso de Engenharia Civil de Tupã, foi anexado ao relatório protocolado, as notas do? Exame de Proficiência?, realizado com os alunos matriculados, conforme acordado.

Deste modo, deve ser revista a decisão que, através da Portaria MEC nº 537/2021, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia da Faculdade de Tupã, **-urgentemente-**, sob pena de inequívoco descumprimento do protocolo de compromisso firmado entre as partes.

Descumprimento de Decisão Judicial.

Mandado de segurança n. 1006753-38.2021.4.01.3400

Por outro lado, não se pode olvidar que, além do descumprimento do protocolo de compromisso caso a Portaria MEC n. 537/2021 não seja anulada, há também o descumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1006753-38.2021.4.01.3400, que determinou que a SERES concluísse o processo administrativo no 2201303365, com a consequente publicação da portaria de autorização e do curso indicado, no prazo de trinta dias.

Neste sentido, destaca-se que o teor da decisão judicial já foi disponibilizado SERES, através de ofício, protocolado no dia 23 de abril de 2021.

Portanto, o indeferimento do pedido de autorização de curso, além de violar o compromisso firmado no protocolo, trata-se de nítido descumprimento da ordem judicial proferida pelo juízo da 2ª Vara do Distrito Federal, bem como da inequívoca violação ao direito da instituição, que por sua vez se vê impedida de emitir os diplomas dos alunos que já concluíram o curso, até que a portaria de autorização seja publicada.

Deste modo, deve ser revista a decisão que, através da Portaria MEC n. 537/2021, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia da Faculdade de Tupã, **-urgentemente-**, sob pena de inequívoco descumprimento da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1006753-38.2021.4.01.3400.

PEDIDOS

1. Determinar a anulação da Portaria n. 537/2021, com a consequente publicação da portaria de autorização do curso de Engenharia da Faculdade de Tupã.

Ao ensejo, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração, e colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Considerações do Relator

No caso em tela, a SERES detectou que a IES não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da educação. Em contrapartida, na manifestação trazida aos autos pela IES, esta Relatoria não encontrou aspectos elementares que superassem os fundamentos trazidos pela SERES. Por isso, entendo que o descumprimento destes requisitos legais violaria direitos fundamentais como o direito à educação de qualidade e, consequentemente, comprometeria o aspecto profissional, social e cultural dos cidadãos.

Ressalto que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, saliento que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante disso, baseado nas ponderações da área técnica, que detectou que o pedido formulado no recurso interposto pela IES não está em consonância com os requisitos legais exigidos, já mencionados, acolho a sugestão de indeferimento do pleito realizado na fase recursal em comento, e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 537, de 2 de junho de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Tupã, com sede na Rua Mandaguaris, nº 274, Térreo, Centro, no município de Tupã, no estado de São Paulo, mantida pela UNIESP S.A., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente